



PROCESSO	:	227684/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	:	MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224 e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, efetivada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, KM 281, Distrito Industrial, CEP: 84.950-000, município de Wenceslau Braz/PR, representada por seu Sócio Administrador, Rodson Luiz Lopes, portador da cédula de Identidade RG nº 4.057.648-7, inscrito no CPF sob o nº 532.236.329-72, e por sua procuradora, Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Mauro Mendes Ferreira, em razão de supostos atos ilegais praticados nos autos do processo administrativo nº 60.793/2014 - Concorrência Pública nº 001/2016 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) da Prefeitura de Cuiabá.

2. ADMISSIBILIDADE

O presente processo de Representação de Natureza Externa ainda não foi analisado, para fins de juízo de admissibilidade previsto no artigo 89, inciso IV, da



Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT –, pelo Conselheiro Relator.

Dessa forma, o presente Processo de Representação será objeto de análise e apuração por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

3. DOS FATOS

A análise dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Segue abaixo o resultado dos trabalhos de auditoria realizados sobre os fatos representados neste processo.

3.1 Dos fatos representados

Transcreve-se, em seguida, a íntegra dos fatos representados pela procuradora da empresa representante:

No início deste ano de 2016 o Município de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU, deu início à fase externa da Concorrência Pública nº 001/2016 - Processo Administrativo nº 60.793/2014 destinada à formação de *“Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Cuiabá”*

Trata-se de licitação destinada a uma contratação com prazo de vigência de 30 (trinta) anos e de valor estimado em R\$ 752.250.000,00 (setecentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais). Sem dúvida, a magnitude do objeto licitado atrai o interesse de empresas sediadas em todo o território nacional,



como é o caso da Representante, com sede no Estado do Paraná.

Todavia, a forma como o órgão licitante deu publicidade ao certame não se coaduna com a sua relevância e não cumpre a finalidade primordial do processo licitatório, qual seja, a ampla competição e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em que pese a vultuosidade e a complexidade do objeto licitado, o primeiro aviso de abertura da referida licitação foi publicado apenas no Diário Oficial de nº 782 (p. 47), no dia 08/01/2016, e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato nº 2.388 (p. 72), no dia 07/01/2016. Frisa-se que não houve publicação no Diário Oficial do de Mato Grosso e em nenhum outro meio que efetivamente pudesse garantir a ampla divulgação da realização do certame.

Além disso, o órgão licitante não respeitou o prazo mínimo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas, cujo prazo máximo de entrega foi inicialmente estabelecido para o dia 19/02/2016, nada obstante a abertura da sessão pública ter sido agendada apenas para o dia 22/02/2016.

Ocorre que no dia 19/02/2016 o Presidente da Comissão de Licitação emitiu o aviso de suspensão da licitação, que se deu “...em cumprimento a Medida Cautelar - Julgamento Singular Nº 123/SR/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE...”.

Com efeito, em virtude da determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos da Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, o processo licitatório permaneceu suspenso por mais de 8 (oito) meses, pois, somente no dia 24/10/2016 foi publicado no Diário Oficial de Contas nº 980 (p. 5), o Acórdão nº 568/2016 - TP, revogando a medida cautelar deferida nos autos e, via de consequência, autorizando a retomada do processo licitatório.

Diante da decisão do TCE/MT, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio da Comissão de Licitação, publicou exclusivamente no Diário Oficial de Contas nº 981, de 26/10/2016, o “Aviso de Abertura de Licitação”, nos seguintes termos *in verbis*:

“AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2016

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PG 60.793/2014)

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital e seus Anexos.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Acórdão nº 80/2016, suspendeu a Concorrência Pública nº 001/2016, referente ao processo Administrativo nº 60.793/2014, no último dia do prazo previsto em edital para a apresentação dos envelopes;

CONSIDERANDO, ainda, que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão de 18 de Outubro de 2016, revogou integralmente o Acórdão nº 80/2016 e julgou totalmente improcedente a representação de natureza externa proposta contra o edital de Concorrência Pública, liberando, conseqüentemente, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU para o prosseguimento do feito;



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de retomada pelo Município de Cuiabá da Concorrência Pública nº 001/2016 a partir da fase em que foi paralisada;

FAZ SABER, que o prazo final para recebimento do envelopes será dia 31/10/2016 das 08:00 às 18:00 hs. E que a data para abertura e julgamento dos mesmos se dará em sessão pública no dia 01/11/2016 às 9:00hs no auditório da secretaria municipal de gestão - subsolo do palácio alencastro - end: praça alencastro, nº 158 - centro - Cuiabá/MT".

Assim, além de ter publicado o aviso de abertura da licitação no Diário Oficial de Contas do Estado, o órgão licitante concedeu aos interessados apenas 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS (dias 27/11 e 31/11) para apresentação de suas propostas, haja vista o feriado do dia do servidor público, comemorado no município de Cuiabá no dia 28 de outubro (sexta-feira).

Registra-se que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o feriado do servidor público foi transferido para o dia 31/10 (segunda-feira), não havendo expediente também nos dias 01/11 (ponto facultativo) e no dia 02/11 (feriado nacional), conforme Decreto Estadual nº 733, de 24/10/2016.

Ou seja, além do exíguo prazo concedido pelo órgão licitante, o aviso de licitação foi publicado justamente num período repleto de feriados e pontos facultativos, com datas conflitantes no âmbito Estadual e Municipal, tornando completamente impossível que os interessados na licitação tenham condições de emitirem, organizarem e apresentarem toda a documentação exigida no edital (certidões, declarações com firma reconhecida, etc.).

Diante deste cenário, no dia 31/10/2016, a ora representante protocolou junto à Comissão de Licitação um requerimento de prorrogação do prazo de apresentação de propostas. Todavia, no dia seguinte, antes do início da sessão pública de abertura das propostas, a Comissão de Licitação respondeu o requerimento no sentido de que "a empresa impugnante decaiu do direito de impugnação", sem analisar o mérito do pedido e sem considerar que aquele requerimento não se tratava de uma impugnação ao edital, mas sim de arguição de nulidade na condução do processo licitatório.

Desta forma, a Comissão de Licitação deu continuidade ao processo licitatório, com a participação de apenas dois Consórcios - Cuiabá Luz e Infrel - sendo que logo na abertura dos envelopes contendo a garantia da proposta o Consórcio Infrel foi desclassificado, permanecendo na "disputa" apenas o Consórcio Cuiabá Luz.

O fato é que está evidente no caso em tela a inobservância da lei pela administração pública municipal, que descumpre regras e princípios basilares da licitação pública em especial o princípio da publicidade, restringindo indevidamente a competitividade do mais complexo processo licitatório já promovido pelo Município de Cuiabá/MT.

2 – DO DIREITO:

2.1 - INOBSERVÂNCIA DO MEIO E DO PRAZO LEGAL MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO E O RECEBIMENTO DAS PROROSTAS:

Por se tratar de processo licitatório destinado à contratação de Parceria Público-Privada - PPP na modalidade Concessão Administrativa, a tramitação da Concorrência nº 001/2016 está submetida à lei geral de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), à lei geral de parceria público-privada (Lei nº 11.079/2004) e à lei de concessões (Lei nº 8.987/1995).

Com efeito, tanto a Lei nº 8.987/1995 quanto a Lei nº 11.079/2004,



exigem a observância do procedimento da lei geral de licitações, senão vejamos:

LEI Nº 8.987/1995:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

LEI Nº 11.079/2004

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

Sendo assim, o primeiro ato da fase externa do processo licitatório, qual seja, a publicação do aviso de licitação, deve observar as regras da Lei nº 8.666/93, haja vista que as demais leis citadas não estabelecem prazos e condições diversas quanto à divulgação da licitação. Com efeito, tais regras estão previstas no art. 21 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. **Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências**, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo**, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

I - **quarenta e cinco dias para:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **concorrência**, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou **quando a licitação for do tipo "melhor técnica"** ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, considerando que o critério de julgamento eleito para a Concorrência nº 01/2016 é o de “melhor técnica”, temos as seguintes regras a serem observadas:

1. Tratando-se de licitação promovida pela Administração Pública Municipal, é obrigatória a publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, haja vista a exigência expressa no art. 21, inc. II, da Lei nº 8.666/93. **O município de Cuiabá descumpriu esta regra, pois, nem o primeiro aviso de licitação, em janeiro deste ano, e nem o último, 26/10, foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT), mas somente no Diário Oficial de Contas;**

2. O art. 21, § 2º, inc. I, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, é claro no sentido de que o aviso de licitação deve ser publicado com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ao recebimento das propostas e, ainda, que referido prazo conta-se a partir da última publicação. **O município de Cuiabá descumpriu estas regras, pois, conforme já esclarecido, o último aviso de licitação, além de ter sido publicado exclusivamente no Diário Oficial de Contas, concedeu apenas 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS para os interessados apresentarem suas propostas.**

Quanto ao item 2 acima, é de se destacar que, mesmo que a licitação tivesse se realizado conforme cronograma inicial, o prazo mínimo legal não teria sido observado, pois, considerando que o aviso de licitação foi publicado no dia 08/01/2016 (sexta-feira), o recebimento das propostas e a abertura da sessão pública poderiam ocorrer somente no dia 25/02/2016. Todavia, o Município de Cuiabá fixou o dia 19/02 como o prazo máximo para o recebimento de propostas e agendou o dia 22/02 para abertura da sessão pública.

A observação acima demonstra que desde o início da fase externa do processo licitatório o órgão licitante está violando dispositivos legais expressos da lei de licitações, e, sobretudo, prejudicando a publicidade e a ampla concorrência do certame, o que ficou ainda mais evidente com a publicação do último aviso de licitação.

Ora, a justificativa de que a licitação foi suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso “no último dia do prazo previsto em edital para a apresentação dos envelopes” e que a Concorrência nº 001/2016 deve ser retomada “a partir da fase em que foi paralisada” é um completo disparate!

Primeiro, porque, repisa-se, o art. 21, § 3º, não deixa dúvida de que o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas conta-se a partir da última publicação, o que, no caso, ocorreu no dia 26/10 (quarta-feira), e no Diário Oficial de Contas.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“2.2) Termo inicial e final do prazo

O prazo mínimo de divulgação deverá mediar entre a última publicação do aviso ou remessa do convite e o primeiro ato formal de participação na licitação. Assim, imagine-se uma obra realizada por Administração estadual, com recursos federais. Deverá haver a publicação do aviso nos



*Diários Oficiais da União e do Estado e em jornais diários de grande circulação no Estado e de circulação na região onde será realizada a obra. Serão, portanto, quatro publicações. **O prazo legal deverá ser computado a partir da última publicação, não sendo relevantes, para tal fim, as anteriores.***

O prazo mínimo exigido por Lei deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação. Se o ato convocatório estabelecer como obrigatória a prática de algum ato (anterior, por exemplo, à entrega das propostas de uma concorrência), o prazo mínimo será computável até a data prevista para esse ato ocorrer. Tal interpretação funda-se nos termos genéricos do dispositivo que objetiva assegurar um determinado lapso temporal para preparação pelos interessados dos documentos e demais requisitos de participação na licitação”.

(Justen Filho, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 341)

Mas não se trata apenas de seguir estritamente a lei, nada obstante esta seja uma obrigação inafastável da Administração Pública. Existem razões óbvias pelas quais se mostra inadmissível que o certame prossiga da forma pretendida pelo órgão licitante.

Em virtude do exíguo prazo concedido entre a última publicação do aviso de licitação e a data para recebimento das propostas, somente aquelas empresas que apresentaram propostas no mês de janeiro deste ano, antes da suspensão do processo pelo TCE/MT tiveram condições de participar do processo licitatório.

Aliás, nem mesmo os interessados que se prepararam no início do ano conseguiram atender as exigências para participarem do certame, a exemplo do Consórcio Infrel, desclassificado logo no início processo licitatório por não ter tido tempo hábil para apresentar garantia de proposta nos termos exigidos no edital da concorrência pública.

Ocorre que aquelas propostas e documentos apresentados há mais de 8 (oito) meses não possuem mais validade, consoante disposto no item 4.1.10 (A Proposta Comercial deverá ser válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados do último dia do Período para Recebimento dos Envelopes, mantidas todas as suas condições durante esse período) e 5.1.4 (As certidões apresentadas para fins de atendimento às exigências de qualificação serão aceitas, quando delas não constar prazo de validade, se emitidas em até 90 (noventa) dias antes do primeiro dia do Período de Recebimento dos Envelopes.) do edital, que fixam os prazos de validade de 180 (cento e oitenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para a Proposta Comercial e para as certidões apresentadas para fins de habilitação das licitantes.

Por outro lado, é humanamente impossível que as empresas interessadas reformulem suas propostas e atualizem todos os demais documentos em apenas 2 (dois) dias úteis. Cálculos feitos no início do ano precisam ser revistos, certidões precisam ser atualizadas, e, em muitos casos não estão disponíveis para emissão online, inúmeros documentos exigidos no edital precisam ter firma reconhecida em cartório, mas, nada disso está sendo considerado pelo órgão licitante, que, simplesmente pretende prosseguir com o certame como se nada tivesse ocorrido em mais de 8 (oito) meses de suspensão do processo licitatório.

Além de prejudicar até mesmo as empresas que eventualmente iam apresentar propostas no início do ano, a Administração Pública Municipal está



considerando o fato de que durante a suspensão do processo licitatório, outras empresas, como é o caso da Representante, podem ter tomado conhecimento da licitação, sem, todavia, saber do certo qual seria o desfecho dado ao caso pelo TCE/MT, mesmo porque, havia fortes indícios da possibilidade de trancamento definitivo da licitação, ou, no mínimo, da necessidade de alterações do edital, haja vista o teor do último Relatório Técnico da SECEX/MT e do Parecer do Ministério Público de Contas nos autos da Representação nº 35009/2016.

Neste cenário, é evidente que o órgão licitante violou dispositivos legais expressos da lei geral de licitações, em prejuízo a todas as empresas interessadas, dentre as quais a representante, e, sobretudo, ao interesse público, uma vez que a ampliação da concorrência visa garantir seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Portanto, resta cabalmente comprovada a ilegalidade em dar prosseguimento ao processo licitatório sem que os avisos de licitação tenham sequer sido publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT), descumprindo a exigência prevista expressamente no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda, desrespeitando o prazo mínimo legal entre a publicação do último aviso de licitação e a data fixada para entrega das propostas e abertura da sessão pública, nos termos do art. 21, § 2º, I, b, e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

3. DA MEDIDA LIMINAR:

É cediço que para concessão da medida liminar é necessário à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste caso, ambos os requisitos encontram-se presentes.

A fumaça do bom direito encontra-se no arrazoadado desta peça, em especial na necessidade de serem respeitados os princípios da legalidade, da publicidade e da ampla competitividade.

Além disso, está em debate uma licitação de grande porte e impacto para o Município de Cuiabá, pois se trata da concessão administrativa, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, da gestão do serviço público de iluminação pública municipal.

Por sua vez, o perigo da demora está materializado no fato de que as propostas já foram recebidas e o processo licitatório encontra-se em fase de análise da proposta técnica da **única licitante classificada**, Consórcio Cuiabá Luz.

Por outro lado, não há no presente caso o *periculum in mora* inverso, uma vez que não há risco de descontinuidade do serviço de iluminação pública, que permanecerá sob responsabilidade da atual contratada do Município de Cuiabá até a conclusão do certame.

Portanto, faz-se necessário que este Egrégio Tribunal de Contas determine a suspensão imediata do referido certame, evitando, assim, que as ilegalidades apontadas se perpetuem no mundo jurídico em prejuízo ao **interesse público**.

4 - DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência, requer:

1. a concessão da Medida Cautelar pleiteada, na forma do disposto no artigo 298, inciso III do Regimento Interno do TCE/MT, visando suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2016;
2. no mérito, o acolhimento das razões aqui apresentadas a fim de reconhecer a ilegalidade na condução do processo licitatório, determinando-se à Administração



Pública Municipal que reabra o prazo de apresentação de propostas na Concorrência Pública nº 001/2016, com a observância do prazo mínimo legal, em respeito aos princípios da legalidade e da publicidade, e sobretudo, para a garantia da ampliação da concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2016.

Posteriormente, na data de 20/12/2016, a procuradora da empresa aditou a presente Representação de Natureza Externa, conforme documentos digitais ns. 232764/2016 e 232883/2016.

Nessa ocasião, a procuradora da empresa alegou ser de conhecimento público que o Município de Cuiabá concluíra o processo licitatório ora em análise, tendo adjudicado o objeto da Concorrência Pública nº 01/2016 em favor do Consórcio Luz Cuiabá, conforme publicação do Diário Oficial de Contas nº 1011, pagina 71, de 13/12/2016. Todavia, que em complemento aos fatos narrados na inicial desta Representação de Natureza Externa, acrescentava-se que durante a tramitação do processo licitatório teria persistido a violação à publicidade do certame, uma vez que as autoridades impetradas teriam procedido com a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação sem a publicação das datas de reabertura da sessão pública para tais finalidades, contrariando o disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O dispositivo citado seria expresso no sentido de que a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas deveria ser realizado em ato público previamente designado.

Nesse sentido, alegou-se que em pesquisa no Diário Oficial de Contas, de 01/11/2016 até o encerramento do processo licitatório, teriam sido localizadas apenas as publicações do dia 17/11/2016, referentes a instituição da Comissão Especial de Análise Técnica de Licitação por meio da Portaria SMGE nº 2616/2016 (DOC nº 992, paginas 43/44), ao Aviso de Resultado de Análise da Garantia de Proposta (DOC nº 992, pagina 92) e ao Aviso de Reabertura de Sessão para abertura dos envelopes



relativos a Proposta Técnica (DOC nº 992, página 96), inexistindo, portanto, a publicação do aviso de reabertura da sessão pública para abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação.

Desta forma, requereu-se o aditamento da Representação de Natureza Externa para que os fatos acima descritos fossem apreciados por este Tribunal, vez que fariam prova da afronta ao devido processo legal na condução do certame licitatório ora debatido, razão pela qual o controle externo deveria reconhecer a nulidade do processo licitatório.

3.2. Da análise das razões articuladas pelo autor da representação

Em termos gerais, verifica-se que a empresa representante, apontou, na peça inicial, duas supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2016 (Processo Administrativo nº 60.793/2014 destinada à formação de Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Cuiabá), com o objetivo de que este Tribunal concedesse Medida Cautelar, visando a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2016 e, no mérito, que fosse reconhecida a ilegalidade na condução do processo licitatório, determinando-se à Administração Pública Municipal que reabrisse o prazo de apresentação de propostas na Concorrência Pública nº 001/2016.

Posteriormente, com o aditamento da representação, a empresa representante apontou outra suposta irregularidade e requereu que fosse reconhecida a nulidade do processo licitatório.

Desta forma, em relação à Medida Cautelar pleiteada, verifica-se que a mesma perdeu seu objeto, haja vista a publicação do resultado final da licitação



ocorrida em 14/12/2016, no Diário Oficial de Contas nº 1011, pág. 71. Em relação ao pedido de mérito da peça inicial (que a Administração Pública Municipal reabrisse o prazo de apresentação de propostas na Concorrência Pública nº 001/2016), verifica-se que a mesma também encontra-se prejudicada em face do resultado final da licitação e do próprio pedido da empresa representante quando do aditamento, uma vez que neste, a representante requereu que fosse reconhecida a nulidade do processo licitatório.

Não obstante, as duas supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 001/2016 e indicadas na peça inicial serão avaliadas em conjunto com a suposta irregularidade indicada na peça de aditamento, para fins de se apurar se é ou não justificável a declaração de nulidade do processo licitatório, conforme requerido.

A primeira suposta irregularidade, contida na peça inicial, diz respeito ao meio de comunicação em que foi publicado o aviso de licitação. Nesse sentido, segundo a empresa representante, por se tratar de licitação promovida pela Administração Pública Municipal, seria obrigatória a publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, haja vista a exigência expressa no art. 21, inc. II, da Lei nº 8.666/93. O município de Cuiabá teria descumprido esta regra, pois, nem o primeiro aviso de licitação, em janeiro de 2016, e nem o último, em 26/10/2016, teriam sido publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT), mas somente no Diário Oficial de Contas.

Nesse contexto, cabe esclarecer que o Diário Oficial de Contas foi Instituído pela Lei Complementar nº 475 de 27 de setembro de 2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nºs 15/2012, 27/2012, 04/2015 e 15/2015 e Julgamento Singular nº 1738/2014.

Nesse sentido, o Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento



de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. Nos termos do § 2º do artigo 4º da LC nº 475/2012, a publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Desse modo, verifica-se que não assiste razão à empresa Engelluz Iluminação e Eletricidade, haja vista que, nos termos acima expostos, o Município de Cuiabá não descumpriu a exigência expressa no art. 21, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

A segunda suposta irregularidade diz respeito ao prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas. O representante da empresa alegou que, nos termos do art. 21, § 2º, inc. I, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, o aviso de licitação deveria ser publicado com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento das propostas e, ainda, que referido prazo conta-se a partir da última publicação. O município de Cuiabá teria descumprido estas regras, pois o último aviso de licitação teria concedido apenas 2 (dois) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas (27/11/16 e 31/11/16), uma vez que o aviso de licitação teria sido publicado no Diário Oficial de Contas nº 981 de 26/10/2016 (quarta-feira), que o dia 28/10/16 (sexta-feira) era feriado do dia do servidor público e que o prazo final para recebimento do envelopes teria sido o dia 31/10/2016. Essa situação teria tornado completamente impossível aos interessados na licitação terem condições de emitirem, organizarem e apresentarem toda a documentação exigida no edital (certidões, declarações com firma reconhecida, etc.).

Também alegou-se, que mesmo que a licitação tivesse se realizado conforme cronograma inicial, o prazo mínimo legal não teria sido observado, pois considerando que o aviso de licitação teria sido publicado no dia 08/01/2016 (sexta-feira), o recebimento das propostas e a abertura da sessão pública poderiam ocorrer



somente no dia 25/02/2016. Todavia, o Município de Cuiabá teria fixado o dia 19/02/2016 como o prazo máximo para o recebimento de propostas e teria agendado o dia 22/02/2016 para abertura da sessão pública.

Em consulta ao Diário Oficial de Contas (DOC), verifica-se que a publicação do aviso de abertura de licitação ocorreu no dia 08/01/2016, conforme Diário Oficial de Contas nº 782 de 07/01/2016, para a abertura ocorrer em 22/02/2016, desta forma a contagem de prazo se iniciou em 11/01/2016 (segunda-feira) e os 45 dias seriam completados em 24/02/2016.

A Decisão Singular que suspendeu todos os procedimentos referentes ao processo licitatório ora analisado (proferida nos autos do Processo nº 35009/2016), foi proferida na data de 19/02/2016, ou seja, já haviam transcorridos 40 dias da data em que se iniciou a contagem de prazo do aviso de abertura de licitação (11/01/2016), de modo que faltavam 5 dias para se completar os 45 dias exigidos que Lei nº 8.666/93. Referida decisão singular foi homologada pelo Acórdão nº 80/2016 – TP, de 1º/03/2016.

O Acórdão nº 568/2016 – TP, de 18/10/2016, julgou improcedente a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016 e revogou o Acórdão nº 80/2016.

Conforme fls. 317 dos autos digitais nº 220829/2016, a Prefeitura de Cuiabá retomou a licitação e o aviso de abertura de licitação foi publicado em 26/10/2016 (quarta-feira) informando que o prazo final para recebimento dos envelopes seria o dia 31/10/2016 e a data para abertura e julgamento dos mesmos seria o dia 1º/11/2016. Assim, verifica-se que a contagem de prazo iniciou-se em 27/10/2016 (quinta-feira), perfazendo 5 (cinco) dias até 31/10/2016. Desse modo, considerando o prazo decorrido em janeiro e fevereiro de 2016 (40 dias), com esse prazo de 5 (cinco) dias, tem-se os 45 dias exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Há de ser observado que a decisão singular acima mencionada apenas



suspendeu todos os procedimentos do processo licitatório, desse modo, entende-se que os prazos também foram apenas suspensos e não interrompidos como pretende a empresa representante. Isto significa que o prazo é contado até o dia em que os procedimentos foram suspensos 19/02/2016, ficando neste estado de suspensão até o momento da nova publicação do aviso de licitação (26/10/2016). Com a nova publicação do aviso, o prazo é retomado de onde tinha parado. Portanto, a prefeitura de Cuiabá cumpriu com a determinação do art. 21, § 2º, inc. I, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Tal situação não pode ser mudada. Não obstante, é compreensível a resignação da empresa representante. Considerando quão vultoso foi o valor estimado do contrato (R\$ 752.250.000,00); considerando que o gestor deve pautar pela busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e considerando que o processo ficou paralisado por cerca de 8 meses, teria sido razoável à Administração Municipal de Cuiabá ter concedido maior prazo, quando da retomada da licitação, para que novos interessados pudessem apresentar proposta.

Por fim, acerca da última suposta irregularidade, na peça de aditamento, a procuradora da empresa representante alegou que em pesquisa no Diário Oficial de Contas teria sido encontrado a publicação do Aviso de Reabertura de Sessão para abertura dos envelopes relativos a proposta técnica, porém que não teria sido localizada a publicação do aviso de reabertura da sessão pública para abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação.

Ocorre que no documento fornecido pela própria empresa representante, fls. 317 do documento digital nº 220829/2016 – Aviso de Publicação de Licitação, publicado em 26/10/2016 – consta a informação de que os envelopes serão abertos e julgados em sessão pública do dia 01/11/2016. Desta forma, conclui-se que não assiste razão à alegação da empresa representante.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**, em face da perda de objeto do pedido e, no mérito, pela **improcedência da presente Representação de Natureza Externa**.

É o relatório que submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 30 de janeiro de 2017.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo